

ATA DE ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

Recuperação Judicial – Autos nº 0300482-40.2015.8.24.0086

Requerente: CÂNDIDO ÁVILA SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA.

Aos treze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis, às quatorze horas, na Sala de Eventos da CDL – Câmara de Dirigentes Lojistas, na Rua Clementino Zambonato, 85, Pinheiros, Otacílio Costa-SC, CEP: 88.540-000, por Ordem e Determinação da Juíza da Vara Única da Comarca de Otacílio Costa-SC, cumpridas as exigências editalícias, presente e atuando como presidente do ato, a advogada Carmen Schafausser, Administradora Judicial, passou a tratar da ordem do dia, ou seja, a resolução, por parte de votação dos Credores, do Plano de Recuperação Judicial.

Em cumprimento à Legislação, foi convidado um Credor para voluntariamente secretariar o ato, tendo se manifestado a advogada Faline Machado Pinto, representando o Credor Banco Itaú S/A, da Classe Quirografária.

Inicialmente foram realizadas algumas considerações pela Administradora Judicial em relação à continuidade do ato assemblear que se iniciou no dia trinta e um de maio de dois mil e dezesseis, sem quórum para instalação. Ressaltando que na Assembleia devidamente instalada do dia quatorze de junho, foi deliberada pelos Credores a suspensão do ato com o quórum de 89,22% (oitenta e nove vírgula vinte e dois por cento), de forma geral e em valores dos Credores presentes aptos a votar, os quais apresentaram a intenção de voto pela suspensão da Assembleia e, de igual forma, no ato assemblear em continuidade datado de vinte e oito de julho do corrente ano, com o quórum de 72,30% (setenta e dois vírgula trinta por cento), de forma geral e em valores dos credores aptos a votar,

apresentaram novamente a intensão de voto pela suspensão da Assembleia.

A Administradora Judicial lembrou a todos os presentes que respeita o Enunciado 53 aprovado pela plenária da 1ª Jornada de Direito Comercial de São Paulo, o qual ensina: *"A assembleia geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação judicial é una, podendo ser realizada em uma ou mais sessões, das quais participarão ou serão considerados presentes apenas os credores que firmaram a lista de presença encerrada na sessão em que instalada a assembleia geral"*.

Sendo assim, ressaltou que neste ato somente participarão da Assembleia e votarão o Plano de Recuperação os Credores que assinaram a lista de presenças quando da instalação da Assembleia Geral de Credores, no dia quatorze de junho, os quais têm o direito de voto.

Em atendimento ao Edital, iniciaram-se os trabalhos às quatorze horas e, após as primeiras constatações, foram convidados os Credores devidamente habilitados a assinar a lista de presenças do presente ato.

O advogado Dr. Rafael Araújo da Costa representando o Credor Banco De Lage Landen apresentou cópia da Carta de Preposição neste ato, porém, sem indicar a assinatura de quem autorizou a representatividade, assim como não indicou em tempo hábil a sua representatividade, motivo pelo qual não assinou a lista de presenças, porém, o voto será colhido em separado.

Em relação a esse tema, a Administradora Judicial ressaltou que já é pacífico e altamente debatido na Corte Catarinense, e não lhe cabe, a seu ver, maiores deliberações, pois somente para solidificar o assunto, quanto à representatividade e a possibilidade de exercer direito a voto, tem-se que as regras da Lei nº 11.101/05 foram respeitadas, pois a letra legal assim assevera:

Art. 37. A assembleia será presidida pelo administrador judicial, que designará 1 (um) secretário dentre os credores presentes.

[...]

§ 4º O credor poderá ser representado na assembleia-geral por mandatário ou representante legal, desde que entregue ao administrador judicial, até 24 (vinte e quatro) horas antes da data prevista no aviso de convocação, documento hábil que comprove seus poderes ou a indicação das folhas dos autos do processo em que se encontre o documento.

Para tanto, explica a Administradora Judicial que a Legislação vigente não dá margem à outra interpretação, senão a de que efetivamente o não cumprimento da regra, qual seja, **a entrega de documento de procuração ou carta de preposição específica pelo Credor que será representado, em prazo de vinte e quatro horas antes da Assembleia**, ou pelo menos, **a indicação da folha dos Autos para que seja conferido pela Administradora**.

No presente caso, o Credor Banco De Lage Landen está devidamente habilitado a participar e votar nesta Assembleia, porém, somente pelos Procuradores indicados em Procuração enviada em tempo hábil. Neste ato, se fez presente Procurador diverso, não sendo enviada em tempo hábil a carta de preposto que ora apresentou à Administradora. Ademais, o documento apresentado sequer indica quem autorizou a representatividade e trata-se de mera cópia.

Pelo referido Credor foi solicitada a palavra para se manifestar nos seguintes termos: *"Replica-se a impugnação apresentada quanto aos documentos de habilitação uma vez que quando do comparecimento pessoal do Credor não há previsão da necessidade de habilitação antecipada. É o caso da BDLL que por ser pessoa jurídica, nesse caso, pessoa fictícia, faz-se presente por preposto, pessoa natural, na forma da Lei".*

Assim, considerando que o Credor está habilitado por procurador

diverso, para que não haja prejuízo, o voto de referido Credor será colhido de forma separada.

Neste momento, antes mesmo de iniciar a votação propriamente dita, foi oportunizada a palavra ao Procurador da Recuperanda, Dr. Felipe Lollato, tendo este revelado que, as Instituições Bancárias são deveras importante para a Empresa Recuperanda, havendo os bancos privados e os públicos. Assim, os Bancos Públicos foram tratados de forma diferenciada, o que é entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que aceita tratamento diferenciado entre os Credores da mesma Classe.

"PAGAMENTO DE BANCOS PÚBLICOS – ALTERAÇÃO DE PLANO

Tendo em vista a impossibilidade dos bancos públicos poderem, em razão e estarem visceralmente ligados a tribunais de conta e regimes muito mais rígidos de controle e aplicação de seus recursos, isto, obviamente, considerando também que os recursos por tais instituições disponibilizados aos mutuários são captados em desvantagem em relação ao mercado privado, como bem elucidado no acórdão que julgou o agravo de instrumento nº 2010.031090-2, que segue acostado ao presente plano alterado, os bancos públicos terão o seguinte tratamento:

- o débito será pago sem deságio e sem carência, iniciando-se o pagamento em trinta dias após a homologação do plano de recuperação judicial;
- pagamento em 96% parcelas mensais e sucessivas;
- aplicação da taxa de 1,5% ao mês;
- manutenção de todas as garantias."

Concluiu então falando do Plano Modificativo ora apresentado, o qual reformou as condições tão somente em relação aos Bancos Públicos, e está sendo apresentado neste momento para votação pelos Credores.

Em seguida, foi oportunizado aos Credores para se manifestar, tendo o Credor Caixa Econômica Federal, representado por Manolo Cardoso Macedo, informado que, o Plano Alternativo apresentado neste Ato não

poderá ser analisado em tempo hábil, devido à greve instalada nas Instituições Bancárias, principalmente o setor de Campinas-SP, Comitê responsável pela análise desta Recuperação Judicial. Ao final, requereu a suspensão da presente Assembleia, sob o fundamento de que, por se tratar de uma Instituição Pública e, havendo modificação exatamente neste sentido no Plano, precisarão de mais tempo para analisar as modificações do Plano Alternativo apresentado.

Desta forma, foi colocada em pauta a possibilidade de se votar pela suspensão da Assembleia pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que os Credores possam analisar a modificação do Plano de Recuperação Alternativo ora apresentado.

Para tanto, a Administradora ressaltou novamente sobre a democracia das deliberações em Assembleia, onde efetivamente são os Credores que decidem sobre o destino da Empresa em Recuperação Judicial.

Imediatamente iniciou-se a votação do tema: SUSPENSÃO DA ASSEMBLEIA, considerando que poucos são os Credores presentes, a votação ocorreu de modo aberto.

Após a votação, chegou-se ao seguinte quórum:

- 19,22% (dezenove vírgula vinte e dois por cento) dos credores aptos a votar, de forma geral e em valores, apresentaram a intenção de voto pela suspensão da Assembleia, sendo o voto dos Credores Caixa Econômica Federal, AGS Mecânica e Renovadora de Pneus Ltda., Thor Ind. e Com. de Peças Ltda. (Classe ME e EPP), EBW Manutenção Ltda., Abastecedora Gral Ltda. e Credores Trabalhistas: João Tadeu Lemos e Ricardo Poleza Lemos.

- 80,78% (oitenta vírgula setenta e oito por cento) dos credores votaram pelo NÃO, sendo os votos dos credores Itaú Unibanco S/A, Scania Banco S/A, Banco Moneo S/A, Banco de Lage Landen (votação em

separado), HSBC Bank, Banco Bradesco S/A, Banco Santander, Credicar e Scherer S/A.

Neste momento, o Procurador da Recuperanda efetuou novamente a leitura da modificação no Plano de Recuperação, a pedido do Credor AGS Mecânica e Renovadora de Pneus Ltda., a qual, frisa-se, refere-se somente aos Bancos Públicos. Bem como, efetuou a leitura e explicação quanto às condições de pagamento das demais Classes.

O Credor Banco Moneo S/A solicitou explicações sobre o Credor Colaborador, previsto no Plano de Recuperação. Oportunizando o contraditório, o Procurador da Recuperanda explanou que a Cláusula do Plano implica nos Credores que terão preferência na continuidade das operações com a Recuperanda, sejam Credores financeiros quanto fornecedores, é uma possibilidade. Havendo e sendo ajustado, se adequa a essa Cláusula diferenciada, não havendo o ajuste deverá se adequar às condições gerais já elencadas no Plano. Referido crédito será pago em vinte e quatro meses.

Assim, ficou decidido por não suspender a presente Assembleia. E, passou-se a votação propriamente dita do Plano de Recuperação Judicial Modificativo, e não do Plano Original, para pagamento dos Credores através de cédulas individuais.

Encerrados os trabalhos de votação, sob a fiscalização da Administradora Judicial, da Empresa em Recuperação Judicial e dos Credores, apurou-se o resultado com seguinte quórum específico **dos presentes aptos a votar:**

- 100,00% (cem por cento) da Classe Trabalhista votaram pelo SIM e 0,0% (zero por cento) votaram pelo NÃO, sendo que 02 (dois) Credores votaram SIM e 0 (zero) votou NÃO, sendo um total de valores votantes pelo SIM de R\$ 2.271,75 (dois mil, duzentos e setenta e um reais vírgula setenta e cinco centavos);

13/09/16 -6/10

- 56,42% (cinquenta e seis vírgula quarenta e dois por cento) da Classe Quirografária votaram pelo SIM e 43,58% (quarenta e três vírgula cinquenta e oito por cento) votaram pelo NÃO, sendo que 08 (oito) votaram SIM e 04 (quatro) votaram NÃO, sendo um total de valores votantes pelo SIM de R\$ 4.484.976,98 (quatro milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil, novecentos e setenta e seis reais e noventa e oito centavos), esses valores sem contar o voto do Credor Banco De Lage Landen, o qual foi colhido em separado;

Considerando o voto colhido em separado do Credor Banco De Lage Landen computou-se igualmente chegando-se ao seguinte quórum:

- 54,75% (cinquenta e quatro vírgula setenta e cinco por cento) da Classe Quirografária votaram pelo SIM e 45,25% (quarenta e cinco vírgula vinte e cinco por cento) votaram pelo NÃO, sendo que 08 (oito) votaram SIM e 05 (cinco) votaram NÃO, sendo um total de valores votantes pelo SIM de R\$ 4.484.976,98 (quatro milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil, novecentos e setenta e seis reais e noventa e oito centavos);

- 100% (cem por cento) da Classe Micro Empresa e Empresa de Pequeno Porte votaram pelo SIM e 0% (zero por cento) votaram pelo NÃO, sendo que 1 (um) votou SIM e 0 (zero) votaram NÃO, sendo um total de valores votantes pelo SIM de R\$ 6.168,00 (seis mil, cento e sessenta e oito reais).

A Administradora Judicial ressaltou que o quórum de aprovação não é dos mais simples de ser compreendido, pois se deve obter o voto da maioria, por cabeça e por valor de crédito, exceto a Classe Trabalhista em que a maioria é calculada apenas por cabeça.

O credor Itaú Unibanco S/A pleiteou seja constada em Ata a justificativa escrita de seu voto, do seguinte modo: "*Somos contrários ao plano de recuperação judicial, contrário à aprovação do plano de recuperação judicial em razão da discordância das cláusulas:*"

13/09/16 -7/10

Cláusulas ilegais contidas no Plano de RJ:

- de liberação de garantia sem o consentimento do próprio credor;
- de novação de dívida;
- de liberação dos coobrigados;
- de convocação de nova AGC e não decretação da falência na hipótese de descumprimento do plano;
- de inclusão dos créditos com garantia de alienação fiduciária e arrendamento mercantil (os quais não estão sujeitos aos efeitos da RJ) no Plano de Recuperação judicial”.

Pelo credor Banco De Lage Landen, foi apresentada ressalva de voto nos seguintes termos: "O BDLL discorda de qualquer tipo de novação das dívidas e exigibilidade dos créditos perante os coobrigados/fiadores/avalistas, conforme previsto no art. 49, §3º da Lei 11.101/2005; Discorda da carência, do prazo alongado e condições de pagamento apresentadas, bem como extinção de quaisquer obrigações perante os coobrigados/fiadores/avalistas com o cumprimento integral do Plano de Recuperação judicial, reservando-se o direito de ajuizar a cobrança judicial dos Créditos em face destes, nos termos do § 3º do art. 49, da LRE; A alienação de ativos da recuperanda deve ser efetuada na forma do art. 142, I da Lei 11.101/2005, sendo que o BDLL reserva-se o direito de não anuir em provável alienação de bens imóveis gravados com hipoteca em seu favor, conforme previsto no art. 50, §1º, da Lei 11.101/2005. O Banco não concorda com a inclusão de pagamentos no PRJ dos créditos não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial; O BDLL não concorda em aderir com a forma de pagamento apresentada no PRJ na classe de credores extra concursais aderentes, para fins de liquidação das operações não sujeitas aos efeitos da recuperação judicial; bem como não concorda que os efeitos sejam estendidos aos garantidores/coobrigados/avalista”.

Oportunizado o contraditório ao Procurador da Empresa Recuperanda, este assim se manifestou: "As cláusulas apostas no Plano impugnadas pelo Credor Itaú são cláusulas usualmente utilizadas em Planos

13/09/16 -8/10

de Recuperação Judicial e já referendadas pelos Tribunais Pátrios. A insurgência do Credor BDLL na verdade está afeta ao que foi democrática e literalmente discutido e aprovado pela Assembleia, portanto não deve prosperar".

Neste ato, o Credor Scania Banco S/A, representado pela Procuradora Karina Ribeiro Novaes solicitou a palavra e assim se manifestou: "O Scania Banco não concorda com a proposta de modificação do Plano formulada nesta Assembleia, pois tal proposta viola o Princípio do tratamento igualitário que deve ser manejado entre os credores da mesma classe. Ademais, os créditos do Scania Banco não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial, porque garantidos por alienação fiduciária, sendo portanto, extraconcursais, razão pela qual pugna por sua exclusão do Quadro Geral de Credores. O Scania Banco preserva intactas suas garantias contratuais, assim como as condições estabelecidas nos contratos, ficando assegurada ainda a adoção das medidas voltadas à retomada dos seus bens após o término do prazo de blindagem".

Oportunizando o contraditório, o Procurador da Recuperanda assim se manifestou: "Com relação a paridade de credores tal está amplamente justificada inclusive pelo Acórdão juntado ao Plano Modificativo e, com relação a alegada extraconcursalidade do Banco Scania, bem como, a questão da retomada dos bens, ambos os assuntos vem sendo discutidos no foro correto, não cabendo neste ato assemblear tal discussão".

Desta forma, a rigor do artigo 45 da Lei nº 11.101/05, que trata sobre o quórum específico para deliberações da matéria sobre o Plano de Recuperação Judicial, chegou-se à conclusão de que os Credores aprovaram o Plano de Recuperação Judicial.

A Empresa Recuperanda através de seu Procurador entende que atingiu os requisitos para aprovação do Plano de Recuperação Judicial apresentado, nos termos do artigo 58, da Lei nº 11.101/05.

13/09/16 -9/10

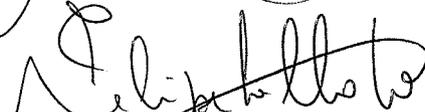
A Presidente do ato declarou encerrada a Assembleia, sendo que esta Ata foi lida e assinada pela Presidente, pelo Secretário, pela Recuperanda e Devedora e ainda, por dois membros de cada classe votante, de acordo com a previsão legal do artigo 37, § 7º da Lei nº 11.101/05.



CARMEN SCHAFKAUSER
Administradora Judicial Presidente da Assembleia



FALINE MACHADO PINTO
Secretária do Ato



FELIPE LOLLATO
Procurador da Recuperanda



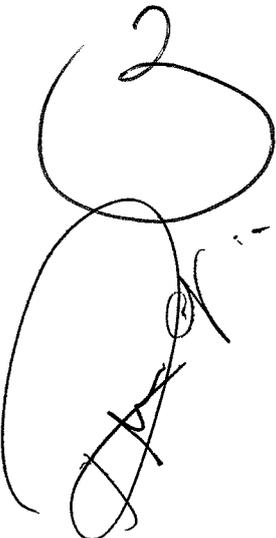
JOÃO TADEU LEMOS
1º Representante da Classe Trabalhista



RICARDO POLEZA LEMOS
2º Representante da Classe Trabalhista



KARINA RIBEIRO NOVAES
1º Representante da Classe Quirografia



MANOEL CARDOSO MACEDO
2º Representante da Classe Quirografia



HEITOR JOSÉ FRUTUOSO JUNIOR
1º Representante da Classe Micro Empresa e
Empresa de Pequeno Porte

-
2º Representante da Classe Micro Empresa e
Empresa de Pequeno Porte